



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

LEI Nº 468/2007

Publicação em: 09/11/2007
1º Dia . . . : 34 / 11 / 2007
1ª Edição n.º: 9.488
Página n.º : 41

Dispõe e disciplina a **concessão de benefícios eventuais**, pela Administração Pública, para famílias usuárias da Política de Assistência Social, em situação de vulnerabilidade, neste município, à exigência da Lei Federal 8.742/93, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, FAZ saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Com base nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal 101 de 04 de maio de 2000, Artigo 15, I e II, Artigo 22, da Lei federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993, fica regulamentada a concessão, pela Administração Pública Municipal, de benefícios eventuais.

Art. 2º - O benefício disposto nesta Lei é uma modalidade de provisão de benefícios eventuais, de caráter suplementar e temporário, será concedido para atender necessidades advindas da vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança e o adolescente, a família, o idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, a gestante, a nutriz, e nos casos de calamidade pública, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Considera-se benefício eventual para efeito desta lei: o auxílio-funeral, material de construção, passagens.

Art. 3º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, podendo ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de uma funerária, ornamentação, velas, véu, e serviços de complementação apenas, garantindo assim a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O benefício deve ser assegurado em pecúnia, e ter como referência o custeio dos serviços previstos no inciso 1º do Art. 3º, no valor de **400,00** (quatrocentos reais) no caso do funeral adulto, sendo atualizado anualmente e aplicando-se a variação do INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 3º O benefício deve ser assegurado em pecúnia, e ter como referência o custeio dos serviços previstos no inciso 1º do Art. 3º, no valor de **310,00** (trezentos e dez reais) no caso do



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 - 1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

funeral infantil, sendo atualizado anualmente e aplicando-se a variação do INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 4º O benefício deve ser requerido no prazo de trinta dias após a morte do ente, por alguém da família do mesmo.

§ 5º O benefício requerido no prazo de até um mês após a morte do ente, deve ser pago em até trinta dias após o requerimento.

Art. 4º - O benefício eventual de auxílio-funeral deve ser concedido apenas perante visita domiciliar realizada por técnico do Setor de Assistência Social/CRAS, através da emissão de parecer social assinado por um (a) profissional assistente social.

Art. 5º - Farão jus aos benefícios eventuais os cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria a manutenção e sobrevivência de seus membros, em decorrência do enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza o indivíduo.

Parágrafo Único. A família requerente deverá enquadrar-se no critério de renda de até um quarto do salário mínimo vigente per capta familiar.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de passagens, constitui-se pelo fornecimento de passagens a pessoas sem residência fixa ou em outras situações de necessidades prementes, encaminhadas por órgãos públicos ou de defesa de direitos ou as que procuram diretamente o Setor de Assistência Social/CRAS, após análise por técnico do Serviço Social.

Art. 7º - O benefício será liberado imediatamente mediante comprovação de que o requerente não reside na cidade e deseja voltar para o seu local de origem.

Art. 8º - O serviço será prestado apenas até os municípios mais próximos desde que não ultrapasse o limite de 120 km.

Art. 9º - A comprovação se dará através de declaração assinada pelo requerente, informando sua cidade de destino.

Art. 10. - O benefício eventual, de material de construção, constitui-se na concessão de material para famílias, vítimas de enchentes, desmoronamentos, incêndios, e demais emergência sociais e catastróficas, com prioridade para as que possuam crianças, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, em situação de desabrigamento temporário ou na dependência de terceiros, além de situações que coloquem em risco a saúde ou a própria vida.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Art. 11. - Este serviço não tem valor fixo e deve ser concedido imediatamente após o evento de calamidade, mediante parecer técnico do profissional Assistente Social do Departamento de Assistência Social e do técnico da Defesa Civil do município.

Art. 12. - Para os efeitos desta Lei, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 13. - É terminantemente vedada à doação, permuta, venda, ou qualquer outra modalidade de transferência dos benefícios elencados nesta Lei, sujeitando-se o infrator a suspensão do benefício.

Art. 14. - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderá proceder à fiscalização sobre a concessão dos benefícios a qualquer tempo.

Art. 15. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se no órgão oficial

Paço Municipal, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete.

José Roberto Coco

PREFEITO MUNICIPAL